



Estado do Tocantins
Tribunal de Justiça
1ª Vara Cível de Dianópolis

E-PROCESSO N.º: 0000699-42.2015.827.2716

PARTE REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

PARTE REQUERIDA: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITO COMINATÓRIO (OBRIGAÇÃO DE FAZER) com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MP do Estado do Tocantins contra o ESTADO DO TOCANTINS.

Aduz em síntese que a presente tem por objetivo compelir o Estado do Tocantins a tomar as medidas necessárias para que seja imediatamente regularizado o funcionamento dos serviços de urgência e emergência - plantão 24 horas, assim como o laboratório de análises clínicas do Hospital Regional de Dianópolis.

Alega a ausência de profissionais médicos e a constante falta de insumos e medicamentos para abastecimento do Hospital, existindo inclusive 5 (cinco) denúncias relacionadas ao Hospital Regional de Dianópolis, sendo elas: 1-Coordenação Técnica do Hospital Regional de Dianópolis alega que em virtude de reforma inacabada, áreas primordiais do hospital encontram-se interditadas; o hospital não conta com laboratório próprio, deixando a equipe médica sem suporte; a equipe de enfermagem não atende a demanda atual do hospital; número insuficiente de médicos, não contando com médicos especialistas; falta de medicamentos e insumos hospitalares; falta de alimentação para acompanhantes e servidores. 2- Reginaldo Rodrigues Melo alega que seu filho sofreu acidente automobilístico e que devido às graves lesões este deveria ser transferido para Palmas, porém o Hospital não contava com ambulância apropriada no momento, sendo removido com as portas amarradas por não cabê-lo, vindo o paciente a óbito em virtude da demora da remoção. 3- Conselho Regional de Enfermagem do Tocantins alega a inexistência de enfermeiros no centro cirúrgico e pronto socorro em alguns períodos de funcionamento do hospital; inexistência de implantação e implementação da sistematização da assistência de enfermagem; profissionais de enfermagem atuando como auxiliares de cirurgia e maqueiros. 4- Edson Elias Bueno de Oliveira alega que atua como médico plantonista e cirurgião geral no referido Hospital e relata as péssimas condições do centro cirúrgico. 5- Conselho Tutelar de Dianópolis relata que nos dias 22 e 23/04/15 não havia médico no hospital, e que presenciaram no local crianças da região necessitando de atendimento e correndo risco de vida.

Requer antecipação de tutela, impondo-se ao Estado do Tocantins a obrigação de fazer, consistente na adoção de medidas necessárias para possibilitar o funcionamento contínuo e permanente dos serviços de Pronto Socorro e centro cirúrgico, do Hospital Regional de Dianópolis, durante as 24 horas do dia, sob pena de multa diária.

Ao final, requer seja julgado procedente o pedido, condenando o requerido, em caráter definitivo, ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na obrigação legal de manter, de forma contínua e permanente, o funcionamento do Hospital Regional de Dianópolis, tomando as seguintes providências: 1) manter a presença física de um número mínimo de médicos, enfermeiros e demais servidores necessários para o funcionamento dos plantões do Pronto-socorro e do centro cirúrgico, durante todos os dias, por 24 horas; 2) implantação e a manutenção de laboratório de análises clínicas; 3) planejamento estratégico sério por parte do Estado do Tocantins, para que não falte ao Hospital Regional de Dianópolis medicamentos, insumos e alimentação para os pacientes, acompanhantes e servidores; 4) adquirir ambulâncias apropriadas, quantas se fizerem necessárias, tendo em vista que é grande a demanda de pacientes que precisam ser removidos para hospitais maiores em outros municípios; e 5) reformar todas as áreas do Hospital Regional de Dianópolis que não estejam em condições estruturais seguras para pacientes e servidores, com o objetivo de evitar infecções hospitalares.



Documento assinado eletronicamente por **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA**, Matrícula **291148**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1423c8ede8**

Decisão liminar positiva (evento 14, doc 28).

Contestação (evento 32, doc 41). Sustenta o Estado do Tocantins que o MP não trouxe nos autos elementos probatórios que demonstrem a falha na prestação de serviço público de saúde, tampouco que a situação acarreta risco de lesão ao bem jurídico protegido. Que pela documentação de evento 12, 21 e 23, todas as medidas estão sendo tomadas com o fim de regularizar a prestação dos serviços. Que o Poder Judiciário não pode intervir como administrador público, apenas em casos excepcionais, comprovada a omissão do Estado, sob pena de infringência da separação dos poderes. Que o Estado do Tocantins aprimora os serviços públicos da população, todavia dentro dos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, em respeito ao princípio da reserva do possível. Requer ao final a improcedência dos pedidos iniciais.

Realizada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos das testemunhas JEFFERSON FERNANDES M. DE CARVALHO, MARCIO AIRES DE MATOS, SIMONE KELLER BOTELHO, ROBERTA DE LUCA BRITO e AGNALDO PAULO DE BRITO. Encerrada a instrução processual o Promotor de Justiça realizou sua manifestação final de forma oral pela procedência do pedido nos termos da peça inicial (evento 76).

Em memoriais, o ESTADO DO TOCANTINS reitera os termos da contestação (evento 77, doc 80).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O feito teve seu trâmite normal e está pronto para julgamento, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Cinge-se o mérito em averiguar se o ESTADO DO TOCANTINS deve ser condenado na obrigação de fazer consistente na obrigação legal de manter, de forma contínua e permanente, o funcionamento do Hospital Regional de Dianópolis.

Analisando a documentação trazida nos autos, verifico pelo Relatório das Condições do Hospital Regional de Dianópolis-TO, (evento 01, doc 03), Relatório de Fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem de Tocantins (evento 01, doc 10, doc 11, doc 12, doc 13, doc 14, doc 15, doc 16), BO N° 153/2014 (evento 01, doc 17), Relatório do Conselho Tutelar (evento 01, doc 18), Relatório da Diretoria Administrativa HRD (evento 08, doc 24) e BOs N° 789/2015, 686/2015, 316/2015, 283/2015, 788/2015, 305/2015 (evento 37, doc 44) em resumo a deficiência na estrutura física e de profissionais no Hospital Regional de Dianópolis-TO.

Em audiência, a testemunha JEFFERSON FERNANDES M. DE CARVALHO, médico do Estado e lotado no Hospital Regional de Dianópolis há 24 anos, aduz que o número de médicos foi reduzido pela metade e atualmente apenas seis médicos trabalham em regime de escala de plantão cada um com 20 horas semanais. Afirma que o pronto-socorro, laboratório e raio-X entrou em reforma há oito anos e até os dias atuais não fora concluída a reforma. Que não há estrutura sequer para recebimento de especialistas de fora da cidade. Que o Estado está tendo dificuldades de pagamento do plantão extra e ainda que vários profissionais contratados pediram demissão por falta de pagamento.

MARCIO AIRES DE MATOS é enfermeiro e Diretor do Hospital Regional de Dianópolis. Afirma que as escalas de médicos são dois médicos por plantão durante o dia e dois durante a noite, e a escala se dá em 09 dias. Que há falta de medicamentos e que no mês, o Hospital passa por 21 dias sem médico. A secretaria de saúde tem conhecimento do caso. Que há duas ambulâncias em estado ruim. Que o aparelho de raio-X é bastante antigo, mas funciona. Aparelho de ultrassom existe. Que seriam necessários para fechar a escala mais 10 médicos. Desde a existência do Hospital, no ano de 1993, nunca esteve com qualidade tão ruim. Há escassez também de farmacêutico e nutricionista. Que a equipe de enfermeiros chega a ser agredida e ameaçada pelos familiares dos pacientes nos casos de urgência, e que não se encontra médico no Hospital.

SIMONE KELLER BOTELHO afirma que atualmente 60% da estrutura predial do Hospital está funcionando. Ouviu dizer que haverá uma terceirização para que haja médicos suficientes.

ROBERTA DE LUCA BRITO afirma que a equipe médica perfaz em 07 médicos com vinte horas cada. Que não há nada concreto com relação à disponibilização de médicos plantonistas pela SESAU.

AGNALDO PAULO DE BRITO é médico no Hospital há 09 anos e que a situação atual do Hospital está crítica. Que o atendimento é feito em sala improvisada. Que os médicos trabalham bem mais pelo que devem em relação ao concurso. Que acredita que nunca haverá no Hospital a equipe de profissionais médicos determinar na liminar proferida pelo Juízo de Dianópolis em julho de 2015. É a primeira crise médica dessa grandeza nestes 09 anos. Ouviu comentário do "diretor" que seria contratada pessoa jurídica para contratação de profissionais no Estado.

Pois bem.



Documento assinado eletronicamente por **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA**, Matrícula **291148**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1423c8ede8**

Verifica-se que o Hospital Regional de Dianópolis passa por vários e sérios problemas sem que tenha resposta efetiva do Estado do Tocantins, havendo descaso com a vida e saúde da população.

Observe-se o que dispõe o art. 196 da CF/88:

"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Também nessa esteira, o art. 2º da Lei n. 8.080/90, que disciplina o Sistema Único de Saúde - SUS, estabelece que:

"a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício."

Consta ainda no § 1º de aludido preceptivo legal, praticamente repisando o texto constitucional que:

"o dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação"

Assim, o serviço público que é o atendimento em saúde no Hospital Regional de Dianópolis não oferece condições dignas, humanizante e eficaz, ou seja, o serviço público não está funcionando bem.

O Estado não possui discricionariedade em realizar ou não o serviço de saúde. Tem obrigação legal. Há vinculação.

Trata-se de controle de legalidade, para o qual possui o Poder Judiciário legitimidade. Não se está discutindo a conveniência e oportunidade de tratar os pacientes do hospital.

Ademais, não se está substituindo o administrador no seu mister de gerir a máquina estatal, mas sim se busca garantir o mínimo existencial, consistente na convivência social e digna a que têm direito os pacientes.

Não há discricionariedade quanto ao "mínimo" legal. É dever por em prática, além do papel, o piso de exercício de cidadania.

Em síntese, possui o Poder Judiciário legitimidade para o controle de legalidade dos atos administrativos, não havendo, no presente caso, conveniência e oportunidade em prestar a saúde aquém de patamar mínimo.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SAÚDE PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE OBRAS E ADEQUAÇÕES NECESSÁRIAS EM HOSPITAL MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA SE RESTABELEÇER A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE DA POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TAIS CASOS, EXCEPCIONALMENTE. PRECEDENTES: AGRG NO ARE 886.710, REL. MIN. ROSA WEBER, DJE 19.11.2015 E AGRG NO RE 669.635, REL. MIN. DIAS TOFFOLI, DJE 13.4.2015. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES TAMBÉM DESTA CORTE: AGRG NO RESP. 1.366.329/RS, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 15.9.2014 E RESP. 1.367.549/MG, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 8.9.2014. NÃO COMPETE AO STJ, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, APRECIAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O STF firmou entendimento de que não ofende o princípio da separação de poderes, a atuação do Poder Judiciário em determinados casos, onde se pretenda obrigar o Poder Executivo a adotar medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais.

2. Esta Corte vem adotando o referido posicionamento, de modo que a sua aplicação monocrática não configura violação ao princípio do Colegiado.

3. Não compete ao STJ, em sede de Recurso Especial, ainda que em Aclaratórios, apreciar a violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1192779/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 11/03/2016)



Documento assinado eletronicamente por **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA**, Matrícula **291148**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1423c8ede8**

Nota-se que a situação do Hospital Público de Dianópolis é crítica, a citar como exemplo, medicamentos e produtos para saúde com estoque zero, falta de médico plantonista, entre dezenas de outras irregularidades de natureza urgente, cujo caráter basilar e fundamental não permite mais prorrogação, dilação temporal, merecendo reparo imediato e urgente.

No que tange ao planejamento estratégico quanto ao fornecimento de medicamentos e insumos a PORTARIA Nº 4.283, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010, Ministério da Saúde, rege:

4.2. DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES INSERIDAS NA ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE

D) CUIDADO AO PACIENTE - O cuidado ao paciente objetiva contribuir para a promoção da atenção integral à saúde, à humanização do cuidado e à efetividade da intervenção terapêutica. Promove, também, o uso seguro e racional de medicamentos e outras tecnologias em saúde e reduz custos decorrentes do uso irracional do arsenal terapêutico e do prolongamento da hospitalização. Tem por função retroalimentar os demais membros da equipe de saúde com informações que subsidiem as condutas. A atividade do farmacêutico no cuidado ao paciente pressupõe o acesso a ele e seus familiares, ao prontuário, resultados de exames e demais informações, incluindo o diálogo com a equipe que assiste o paciente.

4.3. GESTÃO DA INFORMAÇÃO, INFRAESTRUTURA FÍSICA E TECNOLÓGICA -

A gestão da informação reveste-se de fundamental importância no desenvolvimento das atividades da farmácia hospitalar, devendo-se empreender esforços para possibilitar a sua realização.

A infraestrutura física e tecnológica é entendida como a base necessária ao pleno desenvolvimento das atividades da farmácia hospitalar, sendo um fator determinante para o desenvolvimento da assistência farmacêutica, devendo ser mantidas em condições adequadas de funcionamento e segurança. A infraestrutura física para a realização das atividades farmacêuticas deve ser compatível com as atividades desenvolvidas, atendendo às normas vigentes.

A localização da farmácia deve facilitar o abastecimento e a provisão de insumos e serviços aos pacientes, devendo contar com meios de transporte internos e externos adequados, em quantidade e qualidade à atividade, de forma a preservar a integridade dos medicamentos e demais produtos para a saúde, bem como a saúde dos trabalhadores.

Necessário também o cumprimento da portaria retromencionada no que tange ao planejamento no fornecimento de medicamentos e insumos hospitalares, o que, conforme comprovado durante a instrução, não vem sendo cumprido pelo Hospital Regional de Dianópolis.

A teor do que dispõe a PORTARIA Nº 2.395, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011, também expedida pelo Ministério da Saúde, na qual organiza o Componente Hospitalar da Rede de Atenção às Urgências no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), atendimento ininterrupto é aquele que funciona nas 24 (vinte e quatro) horas do dia e em todos os dias da semana, conforme prevê no §1º do art. 5º.

Não é o que se verifica no Hospital Público de Dianópolis-TO, uma vez que, por vezes, os pacientes não contam com nenhum médico nos plantões.

Para efeitos da portaria Nº 3.3390/2013, em seu art. 5º considera-se:

II acolhimento: a escuta ética e adequada das necessidades de saúde do usuário no momento de procura ao serviço de saúde e na prestação de cuidados com a finalidade de atender à demanda com resolutividade e responsabilidade;

XI gerenciamento de leitos: dispositivo para otimização da utilização dos leitos, aumentando a rotatividade dentro de critérios técnicos, visando diminuir o tempo de internação desnecessário e abrir novas vagas para demandas represadas;

*XII horizontalização do cuidado: a forma de organização do trabalho em saúde, na qual existe uma equipe multiprofissional de referência que atua diariamente no serviço, em contraposição à **forma de organização do trabalho em que os profissionais têm uma carga horária distribuída por plantão***;



XIV Núcleo Interno de Regulação (NIR): constitui a interface com as Centrais de Regulação para delinear o perfil de complexidade da assistência que sua instituição representa no âmbito do SUS e disponibilizar consultas ambulatoriais, serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, além dos leitos de internação, segundo critérios préestabelecidos para o atendimento, além de buscar vagas de internação e apoio diagnóstico e terapêutico fora do hospital para os pacientes internados, quando necessário;

XX Portas Hospitalares de Urgência e Emergência: serviços instalados em uma unidade hospitalar para prestar atendimento ininterrupto ao conjunto de demandas espontâneas e referenciadas de urgências e emergências clínicas, pediátricas, obstétricas, cirúrgicas e/ou traumatológicas, etc.

Esses conceitos precisam ser colocados em prática na gerência do Hospital, tendo em vista que trata-se de Hospital Regional, tipologia Hospital Geral (Anexo II da Portaria), que é referência para muitos municípios da região.

No que tange a reforma física do Hospital prevê o art. 7º da 2.395/11:

Art. 7º As Portas de Entrada Hospitalares de Urgência localizadas nas unidades hospitalares estratégicas poderão apresentar, ao Ministério da Saúde, projeto para readequação física e tecnológica, no valor de até R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

§ 1º A readequação física pode se dar por reforma ou por ampliação.

§ 2º O objetivo do projeto de readequação física e tecnológica das Portas de Entrada Hospitalares de Urgência será a adequação da ambiência, com vistas a viabilizar a qualificação da assistência, observados os pressupostos da Política Nacional de Humanização e das normas da Agência de Vigilância Sanitária (ANVISA). (GRIFOS NOSSOS)

Assim, conclui-se que o Hospital Regional de Dianópolis deverá implantar ações, com urgência, que assegurem a qualidade da atenção e boas práticas em saúde para garantir a segurança dos pacientes com redução de atos inseguros relacionados ao cuidado com os mesmos, inclusive com reestruturação física.

Com efeito, as alegações do Estado do Tocantins (evento 32, doc 41) caem por terra uma vez que foram produzidos elementos probatórios fartos que demonstram a falha na prestação de serviço público de saúde, principalmente pelas declarações colhidas em audiência, dos médicos JEFFERSON FERNANDES M. DE CARVALHO, SIMONE KELLER BOTELHO, ROBERTA DE LUCA BRITO e AGNALDO PAULO DE BRITO e do enfermeiro Diretor MARCIO AIRES DE MATOS.

A documentação juntada: ofício da SESAU (evento 12, doc 27; evento 23, doc 34, doc 35; evento 38, doc 46 e evento 69, doc 65, o documento que expõe as escalas de abril de 2015 até março de 2016 (evento 78, doc 81, doc 82), bem como as informações técnicas NAT (evento 21, doc 32) quer seja por apresentarem alegações da existência de processo licitatório, contratação de profissionais, motivos pelo desinteresse de profissionais a atuarem na região de Dianópolis-TO, quer seja pela terceirização de serviço de saúde ou não disponibilização de recursos por parte do Estado do Tocantins, não demonstram a atividade efetiva do Estado do Tocantins para sanar as irregularidades do Hospital, conforme verificado de forma pública e notória pela população de Dianópolis e região.

Por fim, em relação ao princípio da reserva do possível, sustentado pelo Estado do Tocantins, tenho que esta não se aplica em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, por considerar que ambos são bens máximos e não podem ter sua proteção postergada.

Neste sentido:

Processo: 00064016620158270000 EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INFANTE. ENTE PÚBLICO ESTATAL. MEDICAMENTO A BASE DE CANABIDIOL. DIREITO FUNDAMENTAL A SAÚDE. INOCORRÊNCIA DE INGERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO. 1- Consoante disposição do art. 196 da CF, é dever do poder público, em qualquer esfera da federação, assegurar a todos o direito à saúde. 2- Em matéria de preservação dos direitos à vida e à saúde, não se aplica a Teoria da Reserva do Possível, por considerar que ambos são bens máximos não podem ter sua proteção postergada. 3- A não efetivação, pelo Poder Executivo, de políticas públicas estabelecidas na Constituição abre espaço para o papel fiscalizador do Poder Judiciário, que deve garantir a cada pessoa necessitada a efetiva tutela ao seu direito fundamental à saúde, sem que isso configure indevida ingerência de um Poder no outro, sob pena de se viabilizar o retrocesso social e de se conferir proteção insuficiente a garantir um mínimo existencial. 4- O fato de o medicamento pleiteado não possuir registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não pode ser óbice para seu fornecimento, uma vez que a própria ANVISA autoriza sua importação excepcional em favor de pessoas enfermas que comprovem a necessidade e eficácia do fármaco. 5- Ordem concedida. (MS 0006401-66.2015.827.0000, Rel. Juíza convocada CÉLIA REGINA, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2015).



Documento assinado eletronicamente por **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA**, Matrícula **291148**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1423c8ede8**

Por todo o exposto, com fulcro nos arts. 3º, 5º, I e 11, todos da lei 7347/85, mantenho a liminar de evento 14, doc 28 e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o requerido ESTADO DO TOCANTINS, em caráter definitivo, ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na obrigação legal de:

a) Manter presença física de equipe composta por, no mínimo, 01 (um) clínico geral, 01 (um) pediatra, 01 (um) cirurgião e 01 (um) anestesiológico, e ainda enfermeiros, técnicos e equipes para manejo de pacientes críticos, durante 24 horas do dia e por todo o mês, para formação efetiva de escalas e plantões dos serviços de Pronto Socorro e centro cirúrgico do Hospital Regional de Dianópolis, tudo com base na classificação do Hospital Regional de Dianópolis, que conforme Anexo II da PORTARIA Nº 2.395, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011, se tipifica como Hospital Geral (de referência para, no mínimo, uma Região de Saúde conforme Plano Diretor Regional (PDR), com cobertura populacional de até 200 mil habitantes, sendo estabelecimentos que possuem estrutura para realizações de média complexidade).

b) Implantar e manter o funcionamento contínuo e permanente do laboratório de análises clínicas.

c) apresentar planejamento estratégico quanto à medicamentos (conforme prevê a seção 4.2, item D e 4.3 da PORTARIA Nº 4.283, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010/Ministério da Saúde), insumos hospitalares e alimentação para os pacientes, acompanhantes e servidores, no prazo de 60 (sessenta) dias;

d) manter em funcionamento, no mínimo 2, ambulâncias apropriadas;

e) reformar as áreas do Hospital que não estiverem em condições estruturais seguras para pacientes e servidores;

O descumprimento de cada item acima ensejará multa diária no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para o caso de descumprimento, no valor máximo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) sem prejuízo de demais penalidades cíveis, administrativas ou criminais.

Julgo extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Sem condenação em custas e despesas processuais, por ser a Fazenda Estadual a própria sucumbente. Sem honorários.

Extraia-se cópia integral do presente processo em CDR e encaminhe-se ao Procurador Geral de Justiça do Estado do Tocantins para apuração de eventual crime de desobediência no não cumprimento da liminar.

P.R.I.

Dianópolis-TO, 29 de março de 2016.

Jossanner Nery Nogueira Luna

Juiz de Direito



Documento assinado eletronicamente por **JOSSANNER NERY NOGUEIRA LUNA**, Matrícula **291148**.
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **1423c8ede8**